



À DIGNÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Referente à Concorrência Pública nº 260/2012 - BANRISUL

**SILVESTRE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Osvaldo Cruz nº 146, Porto Alegre/RS, CEP 90.240-580, inscrita no CNPJ sob o nº 91.221.390/0001-85 e no Município de Canoas sob o nº 61987, vem mui respeitosamente à ilustrada presença de vossas senhorias, por seu representante legal (documento anexo), baseado no permissivo do item 15, do edital em epígrafe, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da proposta da empresa **GUSSIL – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRETAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.** já devidamente qualificada nesse certame, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito que adiante seguem enumerados.



## I – BREVE APRESENTAÇÃO DOS FATOS

1. Trata-se a Recorrente de uma empresa voltada à prestação de serviços terceirizáveis, notadamente de portaria, limpeza, jardinagem e higienização de ambientes em geral, atuando preponderantemente junto a órgãos do setor público por meio de licitações.

2. Ocorre que, como participante da Concorrência Pública nº 0000260/2012, promovida pelo BANRISUL, para contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação, executados de forma contínua, com fornecimento de material de limpeza e equipamentos necessários à execução das tarefas, nas dependências das Agências e Postos do Banrisul pertencentes à Superintendência Sul, a Recorrente teve sua proposta derrotada para a oferta da empresa Gussil que, nada obstante, não atendia aos requisitos legais e editalícios de validade.

3. Logo, em nome dos princípios da legalidade e da isonomia administrativa, norteadores dos atos da Administração Pública, é que se interpõe o presente recurso, para que não haja favorecimento de qualquer licitante às custas do atendimento do interesse público.



## II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### A - Das Alíquotas do ISSQN – Erro Material da Proposta

4. Como é de saber comezinho, a demonstração dos custos que compõem o preço de um serviço se faz para a comprovação da exequibilidade do contrato, conforme regras legais (públicas) e de mercado (privadas), que, caso desrespeitadas, incidirão, licitante e licitador, em violação aos princípios da legalidade e da ampla (e justa) competitividade, frustrando o objetivo maior do pregão que é a satisfação do interesse público.

5. No entanto, do exame da proposta da Gussil, verifica-se que os custos com ISSQN para muitos dos municípios orçados não condiz com o que está disciplinado na legislação tributária local, precisamente no que trata das alíquotas, conforme se demonstra no quadro comparativo abaixo:

Localidade	Agências	ISSQN conforme Gussil	ISSQN conforme Prefeitura
Pelotas	PAM PM Morro Redondo, PAB Sec. Finanças, PAB Foro de Pelotas, PAB Sanep, PAB Santa Casa, AG. Fragata, AG. Arreal, AG Pelotas, Ag. Tres Vendas e AG. Quinze de Novembro	4%	3,50%
Rio Grande	Agência Rio Grande, Noiva do Mar e PAB Foro	3%	4%
São José do Norte	Agência São José do Norte	2%	4%
Piratini	Agência Mun. Piratini	2%	3%



Herval	Agência Mun. Herval	2%	3%
Pelotas	Agência SUREG	3%	3,5%
Pelotas	Agência General Osório	2%	3%
Pelotas	PAB Universidade	2%	3,5%

6. Nesse sentido, a Recorrente solicita a conferência, pela equipe de apoio técnico dessa comissão, das alíquotas praticadas pelos municípios em questão para os serviços licitados, para fins de confirmação do erro material apontado neste recurso e, em ato contínuo, desclassificação da proposta recorrida.

#### **B – Ausência de Cotação de Provisão e Despesas Imprescindíveis**

---

7. Ainda, contrariando novamente ao que dispõe o edital, as planilhas de custos e formação de preços da mão-de-obra da Gussil não contemplam as seguintes rubricas:

- ✓ Reserva Técnica, conforme determina o anexo I do edital e item IX, letra "e", do Projeto Básico;
- ✓ Valores para a limpeza volante de vidros, conforme determina o item 4,2 do edital e 4.0 do Projeto Básico.



### **C – Ausência de Informação Relevante acerca da Representação Legal da Empresa**

---

8. Por fim, outro item que merece revisão por parte dessa ilustre Comissão, diz com a ausência do nome da pessoa que assina como procuradora da sócia da Gussil, Sra. Marineide.

9. A falta dessa informação compromete a apuração do responsável direto pela representação da contratada, assim como a verificação dos seus aspectos pessoais, tais como a sua capacidade civil e impedimentos legais que porventura tenha que observar.

### **C – Considerações Finais**

---

10. Conclui-se, portanto, que há uma desconexão entre a proposta da Recorrida e os termos editalícios e legais, fato que repercute, sobretudo, contra a competitividade da licitação; daí porque também da inexequibilidade da proposta da Gussil.

11. Ora, a finalidade do pregão é obter a melhor oferta para a Administração Pública. No entanto, isso não pode significar descumprir o instrumento convocatório, comprometer a competitividade do certame e a exequibilidade do preço.

12. Soa ilógica a realização de serviços que, conforme demonstrado, não cobrem sequer os custos com tributos.



13. Sobreleva, outrossim, destacar, que não cabe, agora, a apresentação de outras planilhas ou a instauração de diligência no sentido de correção das falhas apresentadas. Isso porque não há dúvida, obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão a suprir, ou mesmo sequer falha ou inconsistência a corrigir. Os documentos estão íntegros e aptos ao que se destinam.

14. Vale dizer: nesse momento, qualquer ação para suprir ou corrigir as faltas apontadas caracterizará ofensa à segurança jurídica, à legalidade, à igualdade e à verdade material da guarda dos ditames da lei e do edital.

15. Aliás, essa vedação consta expressamente na norma do § 3º, do art. 43 da Lei de Licitações, in verbis:

*Art. 43 [...]*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

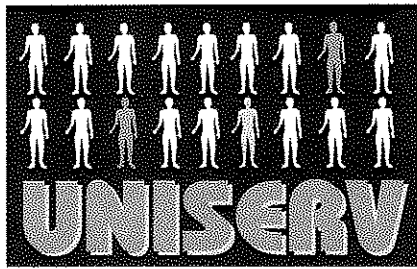
16. Esse dispositivo, embora admita a realização de diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo, proíbe essa providência para a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.



Nesses termos,  
pede deferimento.

Canoas, 29 de julho de 2013.

Valdoir Moraes Rodrigues  
Representante Legal



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

---

## BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BANRISUL S/A – COMISSÃO LICITAÇÃO E AUTORIDADE SUPERIOR

---

CONCORRÊNCIA N.º 0000260/2012

A UNISERV UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo supraepigrafado, vem por seu representante legal, infrafirmado, nos termos da **Concorrência n.º 0000260/2012**, com fulcro no disposto nos seguintes itens do Edital abaixo relacionados, Decisão do TCU, Lei 8.666/93 e demais disposições legais pertinentes, apresentar as razões de seu

---

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Artigo 109 da Lei 8.666/93 e item 15 do Edital

---

da decisão que **classificou as propostas** ao certame licitatório das empresas

**1 - GUSSIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA;**

**2 – SILVESTRE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA;**

**3 – MARINONIO SERVICE LTDA;**

**2 – COSTA & AMARAL ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, pelas razões e direito e factuais que a seguir se expõe:

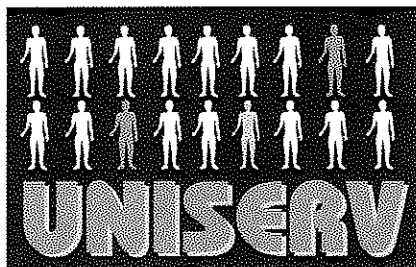
### DAS RAZÕES DO RECURSO

#### 1 - GUSSIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

### DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

O Edital é o instrumento vinculatório que determina o regramento do procedimento licitatório, devidamente publicado, produz o seu efeito como lei.





UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**4.2 e ANEXO II – PROJETO BÁSICO – item IX – OBSERVAÇÕES, letra “O”:**

*4.2 Para elaboração da proposta o licitante deverá atentar também para as disposições contidas no item IX – Observações, do Projeto Básico.*

**ITEM IX, LETRA “O”:**

*As empresas deverão visitar as dependências das agências do Bannrisul envolvidas, tomarem conhecimento de todas as condições com relação à limpeza, inclusive dos vidros, parte interna e externa, de sua metragem bem como do grau de dificuldades existentes em suas instalações, devendo para tanto, apresentar **Termo de Visita ao local de prestação de serviços, visada e supervisionada pelo funcionário responsável da Administração da Agência do Bannrisul visitado.** (grifo).*

Ao analisar os Termos de Visitas apresentados pela empresa supraepigrafada, pode-se constatar as seguintes irregularidades:

1 – O Termo de Visita de Fls. 1823 NÃO CONSTOU ASSINATURA DO GERENTE, O QUE, VIA DE CONSEQUÊNCIA PODE SE CONCLUIR QUE NÃO HOUVE A VISITA AO LOCAL, caracterizando o descumprimento ao atendimento ao disposto no Edital acima apontado.

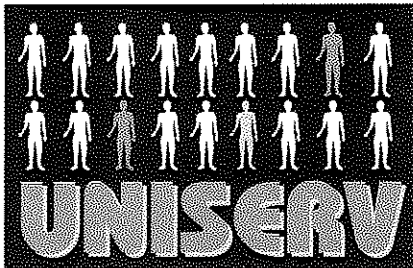
No mesmo sentido, o Edital é o instrumento vinculatório que determina o regramento do procedimento licitatório, devidamente publicado, produz o seu efeito como lei.

**ITEM 4.0 – LIMPEZA DE VIDROS EXTERNOS.**

*4.0 – LIMPEZA DE VIDROS EXTERNOS – mensalmente, deverá à contratada, efetuar limpeza de vidros, parte interna e externa, **através de equipe volante**, de conformidade com as normas de segurança, aplicando-lhes anti-embaçantes. (sic)(grifo)*

Ao analisar a proposta apresentada pela licitante **GUSSIL INDÚSTRIA COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, verifica-se que efetuou a cotação do valor equivalente a 7,0% do valor referente aos valores do custo mensal do posto.

No entanto, NÃO HOUVE A APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS COM REFERÊNCIA A EQUIPE DE VIDROS, NOS TERMOS DO ITEM IX, LETRA ‘A’, ‘B’ e ‘K’ e “Q” DO PROJETO BÁSICO INTEGRANTE DO PRESENTE EDITAL.



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Como decorrência lógica da existência de EQUIPE DE VIDROS VOLANTE há a necessidade de contratação de **PESSOAL ESPECÍFICO E TREINADO, EQUIPAMENTOS, MATERIAS, UNIFORMES, VEÍCULOS, VALE-TRANSPORTES E DEMAIS ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS**, cujos custos deveriam constar das planilhas e não apenas serem vinculados ao custo mensal de cada posto, pois, estão sujeitos aos Reajustes pela Convenção coletiva de Trabalho e à tributação específica entre as funções distintas da mão de obra, materiais e encargos legais.

Nesse aspecto, se tornaria inviável utilizar do valor apontado sem a abertura da planilha para verificação dos valores devidos, mormente, quando estes valores deverão ser utilizados como base de reajustamento de preços.

Ademais, o disposto no inciso "B" aduz expressamente:

*B) O valor total para cada posto de trabalho devera ser detalhado na forma do Anexo II (planilha de custos e formação de preços de Serviços de Limpeza); para cada carga horária/pessoa na composição da carga horária total de cada posto de serviço.*

*K) As empresas deverão efetuar pagamento e entrega de vale-transporte ou outro beneficio no local de trabalho, a não ensejar abandono do local de trabalho por parte do empregado durante o horário de execução dos serviços.*

*Q) Incumbe à contratada o fornecimento de todo o equipamento de segurança, cinto de segurança para atividades acima de 02 (dois) metros e que tenha risco de queda (tipo pára-quadras e respectivas cordas); e para o limpador de vidros, fornecer luvas, máscaras para pó.*

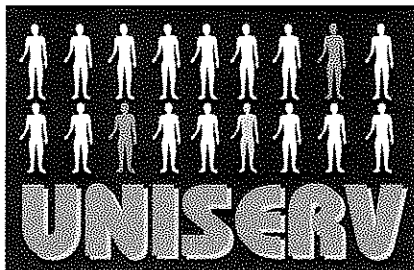
Assim, o parecer emitido pela Controladoria – Gestão de Contratos Administrativos que foi utilizado como fundamento para considerar válida a proposta apresentada pela Licitante **GUSSIL INDÚSTRIA COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, não considerou as especificidades da FORMAÇÃO DE EQUIPE DE VIDROS, ma se ateve apenas ao valor cotado.

Nesse aspecto, não havendo a abertura de planilha para demonstração desse custo exigido no edital, deixou a licitante de atender aos comandos acima estabelecidos, razão pela qual deverá ser DESCLASSIFICADA SUA PROPOSTA.

## 2 – SILVESTRE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA:

### DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL





UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

O Edital é o instrumento vinculatório que determina o regramento do procedimento licitatório, devidamente publicado, produz o seu efeito como lei.

#### ITEM 4.0 – LIMPEZA DE VIDROS EXTERNOS.

*4.0 – LIMPEZA DE VIDROS EXTERNOS – mensalmente, deverá á contratada, efetuar limpeza de vidros, parte interna e externa, **através de equipe volante**, de conformidade com as normas de segurança, aplicando-lhes anti-embaçantes. (sic)(grifo)*

Ao analisar a proposta apresentada pela licitante **SILVESTRE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, verifica-se que efetuou a cotação do valor equivalente a 3,33% do valor referente aos valores do custo mensal do posto, incluídos apenas no total da planilha sem demonstração do valor alcançado a esse título.

No entanto, NÃO HOUVE A APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS COM REFERÊNCIA A EQUIPE DE VIDROS, NOS TERMOS DO ITEM IX, LETRA 'A', 'B' e 'K' e "Q" DO PROJETO BÁSICO INTEGRANTE DO PRESENTE EDITAL.

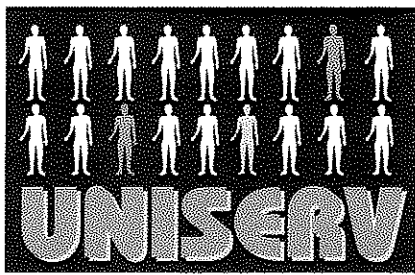
Como decorrência lógica da existência de EQUIPE DE VIDROS VOLANTE há a necessidade de contratação de **PESSOAL ESPECÍFICO E TREINADO, EQUIPAMENTOS, MATERIAS, UNIFORMES, VEÍCULOS, VALE-TRANSPORTES E DEMAIS ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS**, cujos custos deveriam constar das planilhas e não apenas serem vinculados ao custo mensal de cada posto, pois, estão sujeitos aos Reajustes pela Convenção coletiva de Trabalho e à tributação específica entre as funções distintas da mão de obra, materiais e encargos legais.

Nesse aspecto, se tornaria inviável utilizar do valor apontado sem a abertura da planilha para verificação dos valores devidos, mormente, quando estes valores deverão ser utilizados como base de reajustamento de preços.

Ademais, o disposto no inciso "B" aduz expressamente:

**B) O valor total para cada posto de trabalho deveser detalhado na forma do Anexo II (planilha de custos e formação de preços de Serviços de Limpeza); para cada carga horária/pessoa na composição da carga horária total de cada posto de serviço.**

**K) As empresas deverão efetuar pagamento e entrega de vale-transporte ou outro benefício no local de trabalho, a não ensejar abandono do local de trabalho por parte do empregado durante o horário de execução dos serviços.**



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Q) Incumbe à contratada o fornecimento de todo o equipamento de segurança, cinto de segurança para atividades acima de 02 (dois) metros e que tenha risco de queda (tipo pára-quadras e respectivas cordas); e para o limpador de vidros, fornecer luvas, máscaras para pó.

Assim, o parecer emitido pela Controladoria – Gestão de Contratos Administrativos que foi utilizado como fundamento para considerar válida a proposta apresentada pela Licitante **SILVESTRE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, não considerou as especificidades da FORMAÇÃO DE EQUIPE DE VIDROS, ma se ateuve apenas ao valor cotado.

Nesse aspecto, não havendo a abertura de planilha para demonstração desse custo exigido no edital, deixou a licitante de atender aos comandos acima estabelecidos, razão pela qual deverá ser **DESCCLASSIFICADA SUA PROPOSTA**.

### **3 – MARINONIO SERVICE LTDA**

Com referência a proposta da empresa em destaca, cabe apontar que embora tenha cotado em PLANILHA ESPECÍFICA A EQUIPE DE VIDROS, todavia, os valores apontados não condizem com custo real que a ser verificado, pois não foi cotado nos insumos da respectiva planilha **o veículo destinado a equipe de vidros**, razão pela qual o valor apontado não corresponde ao valor da proposta apresentada.

Dessa forma, não há como acolher a proposta apresentada.

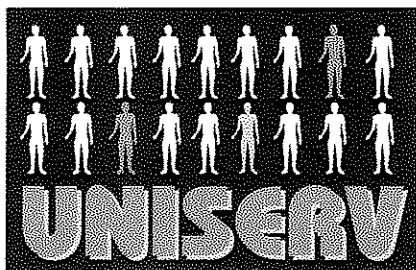
### **4 - COSTA & AMARAL ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**

Com referência a proposta da empresa em destaca, cabe apontar que embora tenha cotado em PLANILHA ESPECÍFICA A EQUIPE DE VIDROS, todavia, os valores apontados não condizem com custo real que a ser verificado, pois não foi cotado nos insumos da respectiva planilha **o veículo destinado a equipe de vidros**, razão pela qual o valor apontado não corresponde ao valor da proposta apresentada.

Dessa forma, não há como acolher a proposta apresentada.

### **DO REQUERIMENTO**

Assim diante de todo o fundamento acima apontado, REQUER seja acolhido o presente Recurso Administrativo com fulcro no Artigo 109, da Lei 8.666/93 e demais preceitos legais para o fito específico de, exercendo a Douta Comissão sua reconsideração, rever a decisão **para que sejam DESCCLASSIFICADAS** as propostas das LICITANTES acima apontadas nos autos da presente CONCORRÊNCIA nos termos da



**UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.**

fundamentação supra que a esse pedido integra. Caso NÃO SEJA MODIFICADA decisão, REQUER SEJA ENCAMNHADA A AUTORIDADE SUPERIOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º abaixo transcrito, para que reveja a decisão procedendo a sua necessária reforma:

*§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.*

Requer seja dado ao mesmo o EFEITO SUSPENSIVO PREVISTO NO ARTIGO 109, § 2º DA Lei 8.666/93, BEM COMO A SUSPENSIVIDADE DE TODOS OS ATOS DO REFERIDO CERTAME LICITATÓRIO.

*§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.*

Porto Alegre, RS, 26 de julho de 2013.

**UNISERV – UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.**

*Maria Aparecida Monticelli*  
*Procuradora*

15330 29087/2013 020859 000134 10000 00300 00000001